



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### RESOLUÇÃO Nº 1797/2016

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, inciso IX de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TSE n. 23.432/2014;

CONSIDERANDO o que consta da Petição nº 647-97.2011.6.11.0000, Classe PET;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Resolução TRE/MT nº 1368, de oito de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 07 de junho de 2016.

Desembargadora **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**  
Presidente

Desembargador **LUIZ FERREIRA DA SILVA**  
Corregedor Regional Eleitoral

  
Doutor **FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN**

Juiz-Membro

  
Doutor **RICARDO GOMES DE ALMEIDA**

Juiz-Membro

Doutor **PAULO CEZAR ALVES SODRÉ**

Juiz-Membro

  
Doutor **JOSÉ ANTONIO BEZERRA FILHO**

Juiz-Membro

Doutor **MARCOS FALEIROS DA SILVA**

Juiz-Membro



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 64797/2011 - PET

RELATORA: Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas

### RELATÓRIO

**Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)**

EMINENTES PARES,

Mediante a Resolução n. 1368/2013 este Colegiado estabeleceu regras internas para instauração e instrução de processos de Tomada de Contas Especial (TCE), em decorrência de julgamento de contas partidárias desaprovadas por utilização irregular de recursos do Fundo Partidário, na hipótese em que o partido ou seus dirigentes, após intimados, deixassem de restituir ao erário aqueles valores.

O referido normativo interno fora editado com o objetivo de regulamentar parâmetros de conduta administrativa, anteriormente definidos na Resolução TSE n. 21.841/2004, e se compatibilizava com dispositivos da Lei n. 9.096/95, os quais, entretanto, foram substancialmente alterados pela Lei n. 12.034/2009 quanto a este aspecto de prestação de contas partidárias, cujos processos passaram a ter **natureza jurisdicional**, nos termos da atual redação do art. 37, § 6º, da mencionada Lei n. 9.096/95.

Logo, em face da superveniente alteração da natureza jurídica das prestações de contas partidárias, as decisões proferidas nos referidos processos configuram títulos executivos judiciais, o que repercutiu na forma de sua execução, a ser processada pelo órgão competente da AGU – Advocacia Geral da União, razão que ensejou a revogação expressa pelo colendo TSE de sua Resolução n. 21.841/2004, que era fundamento de nosso normativo interno, motivo pelo qual a unidade do Controle Interno e Auditoria propõe a revogação também expressa da já mencionada Resolução n. 1368/2013.

É o sucinto relatório.

### VOTO

**Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Relatora)**

EMINENTES PARES,

A Lei n. 12.034/2009 procedeu a uma significativa alteração no art. 37, § 6º, da Lei n. 9.096/95, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).  
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

**§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)**

Logo, tendo feição jurisdicional o processo de prestação de contas partidárias, as decisões proferidas nos referidos feitos passaram a constituir título executivo judicial, o que remete à competência da AGU para sua execução.

Por consequência, cessou a atribuição deste Tribunal para instaurar procedimento meramente administrativo, na forma de Tomada de Contas Especial, para efetivar a cobrança e a restituição ao erário de valores oriundos do Fundo Partidário, gastos de forma irregular pelos partidos políticos, medida que passou a ter



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

força coercitiva e exigibilidade mais contundentes, em face da natureza judicial dos títulos originários da aludida decisão.

Como já asseverado, a Resolução TRE/MT n. 1368/2013 foi editada com o propósito de regulamentar os dispositivos da Res. TSE n. 21.841/2004, a qual, por decorrência da expressiva alteração legislativa mencionada, foi expressamente revogada pela Res. 23.432/2014, conforme dispõe seu art. 75, *in verbis*:

**Art. 75. Ficam revogadas: as Resoluções-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004; 22.067, de 23 de agosto de 2005; 22.655, de 8 de novembro de 2007; e 23.339, de 16 de junho de 2011. (Destaquei)**

Neste contexto, mostra-se clara a superveniente desnecessidade da **Resolução n. 1368/2013**, a qual, aliás, encontra-se tacitamente revogada, motivo pelo qual **VOTO POR SUA REVOGAÇÃO EXPRESSA**.

É como voto.

**Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida. Dr. Paulo César Alves Sodré; Dr. José Antônio Bezerra Filho; Dr. Marcos Faleiros da Silva.**

TODOS: de acordo.

**Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)**

Resolvem os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, revogar a Resolução 1368 de 8/10/2013.